

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, tem por objetivo instituir a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com a finalidade de promover o bem-estar emocional da população brasileira, ampliar o acesso a tratamentos eficazes, fortalecer a rede pública de saúde mental e incentivar a implementação de políticas públicas e privadas voltadas à saúde psíquica.

A iniciativa contempla, entre outras medidas, a criação do Vale Saúde Mental para Trabalhadores, a instituição do Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, a concessão de incentivos fiscais a empresas que promovam o bem-estar emocional no ambiente de trabalho, bem como o estímulo à pesquisa, à capacitação profissional e à educação sobre saúde mental nas escolas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 5 3 7 2 1 8 0 1 6 0 0 *

Fui designado para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 22/05/2025.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 02/06/2025, sem que fossem apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com diretrizes voltadas à promoção do bem-estar emocional da população brasileira. Entre os principais mecanismos propostos, destacam-se: a criação do Vale Saúde Mental para Trabalhadores, o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, incentivos fiscais para empresas que promovam saúde mental no ambiente de trabalho, fomento à Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) e demais abordagens terapêuticas baseadas em evidências científicas.

A proposta parte do reconhecimento de que os transtornos mentais, em especial a depressão, representam um dos maiores desafios contemporâneos à saúde pública, impactando não apenas a qualidade de vida dos indivíduos, mas também a produtividade econômica, a coesão social e os índices de morbidade no país.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, elenca expressamente a saúde como direito social, sendo dever do Estado garantir condições que assegurem a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Além disso, o art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o que abrange a proteção da integridade física e psíquica do cidadão.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que



reconhece explicitamente a importância da saúde mental e da promoção do bem-estar psíquico. Alinha-se ainda à Agenda 2030 da ONU, cujos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 3, estabelecem como meta assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

A proposta em comento contempla medidas de caráter preventivo, terapêutico e educativo, com especial atenção às populações vulneráveis, como trabalhadores em setores de alta pressão emocional e mulheres no período pós-parto. A criação de instrumentos inovadores, como o Vale Saúde Mental, os canais de atendimento 24 horas e os aplicativos de autoajuda supervisionados, demonstra sensibilidade à realidade atual e aos avanços tecnológicos.

Entretanto, a proposta exige aprimoramentos conforme alertou o Ministério Público do Trabalho – MPT, entendendo que o Projeto de Lei deve enfrentar as causas raízes dos fatores de riscos psicossociais, em especial aqueles relacionados ao trabalho, sob pena da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão ser ineficaz por somente ter enfrentado aspectos assistenciais e de tratamento das pessoas já adoecidas e não de prevenção dos adoecimentos. Assim acreditamos ser melhor apresentar um substitutivo ao Projeto.

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-8876



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir fatores de riscos psicossociais, garantir o acesso a tratamentos eficazes e integrados no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nas instituições de saúde públicas e privadas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno mental aquela que, após diagnóstico realizado por profissional de saúde habilitado, conforme os critérios estabelecidos pelo CID-11 ou DSM-5, necessite de tratamento contínuo e acompanhamento especializado.

§2º A implementação desta política observará a disponibilidade orçamentária e poderá contar com parcerias público-privadas (PPPs) e contribuições do setor privado.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais:

I - Reconhecimento da saúde mental como componente essencial do bem-estar integral da população

II - Prevenção de fatores de riscos psicossociais, especialmente aqueles, relacionados ao trabalho, constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

III - Promoção de práticas que favoreçam o bem-estar emocional, respeitando a diversidade cultural, religiosa, e filosófica;

IV - Estímulo a hábitos saudáveis, incluindo sono adequado, alimentação balanceada e estratégias de autoconhecimento;

Apresentação: 04/09/2025 12:50:20.783 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 1035/2025

PRL n.2



V - Incentivo à prática regular de atividades físicas como meio de prevenção e tratamento;

VI - Concessão de incentivos fiscais para empresas que implementem programas de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho, conforme regulamentação específica e disponibilidade orçamentária, sendo vedada a concessão de benefícios fiscais para empresas que:

a) tiveram afastamentos por transtornos mentais reconhecidamente relacionados ao trabalho;

b) condenação em ações trabalhistas individuais ou coletivas que tenham reconhecido a ocorrência de adoecimentos mentais relacionados ao trabalho ou falhas na prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

c) lavratura de autos de infração pela Fiscalização do Trabalho ou pela Vigilância em Saúde do Trabalhador municipal ou estadual por ausência de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

d) realize dispensas discriminatórias contra trabalhadores quando retornam ao trabalho após afastamentos por incapacidade decorrentes de transtornos mentais ou licença-maternidade, assim compreendidas todas as dispensas ocorridas no prazo de 12 (doze) meses após o retorno;

VII - Instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão;

VIII - Inserção de conteúdos sobre saúde mental nos currículos escolares da educação básica e superior;

Art. 3º São diretrizes para o atendimento e tratamento da depressão e outros transtornos mentais:

I - Capacitação contínua dos profissionais de saúde para garantir um atendimento humanizado e eficaz;

II - Estímulo à pesquisa científica sobre as causas, impactos e tratamentos dos transtornos mentais, bem como sobre as medidas de prevenção para enfrentamento dos fatores de riscos psicossociais, especialmente os relacionados ao trabalho;

III - Ampliação do acesso à Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) e outras abordagens terapêuticas baseadas em evidências científicas;

IV - Fortalecimento da rede de atendimento psicossocial no SUS, garantindo a descentralização dos serviços de saúde mental;

V - Disponibilização de plataformas de telemedicina para consultas remotas, assegurando acessibilidade aos pacientes em regiões remotas;

VI - Criação de canais de apoio psicológico 24 horas;

VII - Desenvolvimento de aplicativos de autoajuda, supervisionados por profissionais qualificados.



* C D 2 5 3 7 2 1 8 0 1 6 0 0 *

Art. 4º São medidas voltadas à promoção da saúde mental dos trabalhadores e à prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho:

I - Fomento a ambientes de trabalho saudáveis, com a implementação de programa de gerenciamento de riscos que considere:

- a) nas etapas de identificação e de avaliação, no mínimo, os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho constantes da listagem referida no inciso VII do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- b) na etapa de definição das medidas de prevenção, priorize medidas de intervenção primária, que combatam os fatores causais dos riscos psicossociais identificados e avaliados, alterando elementos na forma pela qual o trabalho é organizado e gerenciado e prezando pela adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - Reconhecimento da saúde mental como direito do trabalhador, com incentivo à implementação de políticas de prevenção primária para eliminação ou redução dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de suporte psicológico nas empresas, conforme regulamentação do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária;

III - Inclusão de pausas obrigatórias em atividades de trabalho com ritmos intensos, elevadas demandas emocionais, exposição a frio ou calor extremos, ou outros agentes ou fatores de riscos elencados nas normas regulamentadoras ou identificados nos programas de gerenciamento de riscos;

IV - Implementação de programas de suporte emocional e psicológico para trabalhadores de funções ou setores identificados como de alto risco psicossocial por meio dos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO, assegurada e exigível, em todos os casos, a implementação de medidas de prevenção que visem à eliminação ou efetiva redução de riscos psicossociais relacionados ao trabalho;

V - Flexibilização da jornada de trabalho para profissionais sob alto risco de transtornos mentais, conforme previsão nos programas de gerenciamento de riscos (PGR) e de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), avaliação médica e regulamentação específica;

VI - Inclusão no programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) de medidas de acompanhamento psicológico periódico para trabalhadores em setores de alta pressão emocional, sem prejuízo do dever de implementar medidas de prevenção primárias para eliminar ou reduzir os fatores geradores do risco psicossocial;

VII - Implementação de abordagens de tratamento, de reabilitação profissional e de retorno ao trabalho baseadas em modelos bem-sucedidos nacionais e/ou internacionais, com foco em práticas não medicamentosas;



VIII - Desenvolvimento de políticas intersetoriais alinhadas às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros órgãos internacionais especializados.

Art. 5º Para garantir a efetividade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Estabelecimento de sistemas de monitoramento e avaliação contínua da eficácia das políticas implementadas;

II - Criação de indicadores para mensuração do progresso em saúde mental, com relatórios periódicos publicados pelo Ministério da Saúde;

III - Incentivo à coleta e análise de dados epidemiológicos sobre transtornos mentais;

IV - Desenvolvimento de estratégias de aperfeiçoamento com base em evidências científicas e resultados obtidos;

V - Criação de um prêmio para universidades federais, com critérios objetivos e públicos, para fomentar estudos científicos que busquem aprimorar medidas de prevenção primárias de fatores de riscos psicossociais, reduzir os custos de medicamentos psiquiátricos e promovam a acessibilidade ao tratamento, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, podendo ser complementadas por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento colaborativo.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, destinado a garantir suporte psicológico e acompanhamento especializado para mulheres que apresentem sintomas de depressão pós-parto. Esse programa terá como objetivo reduzir o impacto da doença, promover a recuperação emocional e prevenir o agravamento da condição.

§1º O programa será implementado por meio de unidades de saúde da rede pública e privado, com equipes multidisciplinares que incluirão psicólogos, psiquiatras e profissionais de apoio social.

§2º As mulheres que apresentarem diagnóstico de depressão pós-parto terão direito a tratamento prioritário, com acesso a consultas regulares, apoio psicológico e acompanhamento contínuo até sua plena recuperação.

§3º O programa também incluirá ações educativas voltadas para a conscientização da sociedade sobre a importância do suporte emocional durante o período pós-parto, com foco na redução do estigma associado à depressão pós-parto.

§4º O Ministério da Saúde criará um canal de apoio específico para as mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto, oferecendo orientação sobre os cuidados necessários e o acompanhamento adequado.

Art. 8º O Ministério da Saúde criará um Selo “Essa Empresa é Amiga da Mente”, concedido às empresas que implementarem programas efetivos de



prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e eficazes de promoção da saúde mental para seus trabalhadores, como forma de reconhecimento público pela contribuição à promoção do bem-estar emocional e social.

Parágrafo único. É vedada a concessão do selo às empresas que tiverem uma ou mais das restrições elencadas no inciso VI do art. 2º.

Art. 9º O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, criará uma ação orçamentária específica no Orçamento Geral da União, destinada à implementação, monitoramento e continuidade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e transtornos mentais.

§1º. A Ação Orçamentária específica deverá financiar:

I - Programas de Promoção da Saúde Mental, incluindo campanhas educativas, conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - Implementação de Serviços de Tratamento e Acompanhamento psicossocial, como terapia, suporte psicológico e programas de reabilitação, tanto no SUS quanto em outras instituições públicas e privadas, assegurada ação de regresso em caso de comprovada responsabilidade de empresas pelo adoecimento mental gerador da necessidade de tratamento;

III - Programas de Capacitação Profissional, com foco na formação contínua de profissionais de saúde mental e implementação de medidas de prevenção de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e práticas de bem-estar no ambiente de trabalho;

IV - Incentivos fiscais ou outros mecanismos para empresas que implementem programas de prevenção efetivos de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho e de promoção de saúde mental para seus funcionários, observadas as condicionantes e restrições do inciso VI do art. 2º desta lei

§2º. A Ação Orçamentária poderá ser complementada por parcerias público-privadas, doações de empresas ou outras fontes de financiamento, conforme disposto no Art. 6º.

§3º. O Ministério da Saúde, em colaboração com o Ministério da Economia, definirá a alocação dos recursos necessários para a execução das ações, conforme a disponibilidade orçamentária e as diretrizes fiscais do governo federal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as estratégias específicas para sua implementação, e regulamentando os incentivos previstos nesta Lei, conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”



* C D 2 5 3 7 2 1 8 0 1 6 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-8876

Apresentação: 04/09/2025 12:50:20.783 - CTRAB
PRL2 CTRAB => PL 1035/2025

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the text 'C D 2 5 3 7 2 1 8 0 1 6 0 0 *' is printed in a black, sans-serif font.

